



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

## LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2022

**“Institui o Programa de Parcelamento de Débito – PPD. Autoriza a utilização de protestos de crédito extrajudicial Fazenda Municipal, e dá outras providências.”**

**MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**, Prefeito do Município de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

**DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE IMPOSTOS, TAXAS, AGUA E ESGOTO E DA REDUÇÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.**

**Art. 1º.** Serão objeto de concessão de descontos pelo “Programa de Pagamento Débito – PPD”, na forma desta Lei Complementar, os débitos de Impostos, Taxas, Água e Esgoto, apurados, celebrados, rompidos e/ou vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2021, ainda que:

- I – inscritos ou não em dívida ativa;
- II – ajuizados ou não;
- III – parcelados ou reparcelados;
- IV – protestados ou não.

**Art. 2º.** Os débitos abrangidos pelo “Programa de Pagamento de Débito – PPD”, poderão ser pagos, parcelados/reparcelados com os seguintes incentivos, no período de 1º de novembro de 2022 a 30 de dezembro de 2023.

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II – parcelamento em até 12 meses com pagamento inicial de 20% (vinte por cento) do débito total consolidado, sem desconto de juros e multa.

**§ 1º.** As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

**§ 2º.** O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

**Art. 3º.** O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 1º. O valor mínimo da parcela deverá ser de R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º.** O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

**Art. 5º.** O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

**Parágrafo Único.** Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

**Art. 6º.** O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 3 parcelas consecutivas.

**Art. 7º.** Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:

I – se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e o devido protesto no cartório de protesto;

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

àquela signatária do indeferimento.

**Art. 9º.** O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 10.** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

**Parágrafo Único.** No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

**Art. 11.** Fica autorizado parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta lei.

**Parágrafo Único.** Para fins desta lei débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

**Art. 12.** Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

**Art. 13.** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** A administração pública municipal, deverá, sempre, anexar aos empenhos de pagamentos a Certidão Negativa de Débitos / ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, passando assim a atender a Legislação Municipal e Federal, em não empenhar pagamentos de contribuintes com débitos com a Administração Municipal.

**Art. 15.** Fica a Departamento de Tributos, autorizado a enviar para protesto, junto ao cartório competente, na forma da Lei Federal número 12.767 de 27 de dezembro de 2012, os instrumentos de constituição de crédito tributários e não tributários, vencidos há 30 dias e não



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

pagos, como Certidão de Dívida Ativa e/ou Termo de Confissão de Débito.

§ 1º. Os efeitos do protesto, alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 2º. Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial, os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e/ou em fase de cobrança administrativa, somente ocorrerá o cancelamento com o seu pagamento integral, bem como os honorários advocatícios e as custas sucumbenciais.

**Art. 16** – Revoga-se a Lei Complementar nº 33 de 25 de Agosto de 2021.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Marapoama, 19 de Outubro de 2022.

(ASSINADO NO ORIGINAL)  
**MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

(ASSINADO NO ORIGINAL)  
**CAROLINE BACCHI BASTREGHI**  
Assistente Administrativo